DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7748/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6224/2021
PROTOCOLO	: 2108910
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS - MS
JURISDICIONADO	: MARCOS INÁCIO CAMPOS
CARGO DO JURISDICIONADO	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS - MS
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE 10/2021
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA LEGISLATIVA. SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DO CERTAME OCORRIDA ANTES DA ANÁLISE PRÉVIA DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo licitatório – Carta Convite n. 10/2021, iniciado pela Câmara Municipal de Terenos - MS objetivando a contratação de pessoa física ou jurídica para a prestação dos serviços de assessoria legislativa, ao custo inicial estimado de R$ 79.706,66 (setenta e nove mil setecentos e seis reais e sessenta e seis centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias informa não ter havido a análise prévia dos respectivos documentos antes da data fixada para a realização da sessão pública do certame e que, os documentos relativos ao processo licitatório se encontram autuados nesta Corte de Contas sob o TC/MS n. 6238/2021 (protocolo n. 2108944).

Por tais motivos, requer o apensamento do presente processo ao TC/MS n. 6238/2021, para fins de controle posterior dos atos referentes à licitação (peça 10).

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público opinou pelo apensamento dos presentes autos ao TC/MS n. 6238/2021 para realização de

controle posterior do certame licitatório (peça 12).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Antes de adentrarmos ao mérito dos presentes autos, cumpre salientar que os documentos relativos ao processo licitatório em tela foram automaticamente autuados como processo nesta Corte, contrariando previsão contida no artigo 151, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, cuja redação dispõe que a determinação para a adoção da referida medida cabe ao Conselheiro Relator e quando vislumbrada a necessidade de aplicação de medida cautelar.

Por sua vez, em relação aos documentos que instruem o presente Controle Prévio de licitação, consta neste processo não ter havido a análise técnica em momento anterior à data da sessão pública do certame licitatório, que foi designada para o dia 28/04/2021, às 10:00 horas (peça 7, f. 38).

Assim sendo, transcorreu o momento no qual deveria ter sido realizada a análise prévia dos documentos e atos administrativos tratando do processo licitatório - Carta Convite n. 10/2021, providência a ser efetivada em sede de exame posterior, conforme previsto no art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Portanto e diante da informação de que os documentos trazidos a estes autos se encontram encartados nos autos TC/MS n. 6238/2021, em trâmite nesta Corte, o arquivamento do presente Controle Prévio é a medida a ser levada a efeito.

3. DECISÃO

Diante dos fatos apresentados, deixo de acolher o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **arquivamento** do presente Controle Prévio de Licitação em razão da perda de objeto, nos termos do art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS